

21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056430-59.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ESPOLIO DE LUIZ CARLOS DE SOUZA
REP/P/S/INV MARCIA DE SOUZA THARAKAN

AGRAVADO: VALTER BLANC MAURICIO

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto, no curso de execução de título extrajudicial, por ESPOLIO DE LUIZ CARLOS DE SOUZA REP/P/S/INV MARCIA DE SOUZA THARAKAN, contra a decisão de fls. 997 dos autos de origem, em que o juízo *a quo* determinou que as despesas do leilão do imóvel penhorado, sejam suportadas pelo executado na forma do artigo 82, § 2º, do CPC. O agravante alega que o leilão efetivamente ocorreu, tendo sido realizados depósitos correspondentes à arrematação e à comissão e despesas da leiloeira; posteriormente, considerando que a arrematação não foi ultimada e diante do interesse do exequente na adjudicação do imóvel, o juízo teria determinado a devolução ao arrematante dos valores depositados, inclusive daqueles relativos à comissão e despesas pagas à leiloeira, gerando, a partir daí, a controvérsia acerca da responsabilidade por tais despesas. Defende que não seria o caso de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo agravado. Assim, pede a concessão de efeito suspensivo para suspender a eficácia da decisão agravada e, especialmente, a determinação de pagamento pelo executado até o julgamento do presente recurso, além da gratuidade de justiça.

Primeiramente, defere-se a gratuidade de justiça, considerando o fato de o espólio (do falecido irmão da inventariante) não deixar patrimônio, por isso, é executado, e também porque sua representante não exerce trabalho remunerado.

Quanto ao pedido de tutela de urgência recursal, aparentemente tem razão o recorrente, porque, ainda durante a execução, o adiantamento das despesas do processo deve ser realizado pelo exequente, interessado no leilão, nos termos do art. 82 do CPC, devendo ser ressarcido pela inclusão no montante executado. Defere-se o efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão atacada até o julgamento do recurso.

Ao agravado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO